PARECER DO RELATOR NA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656/2025

EMENTA: *Análise jurídica sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 656/2025, de autoria da Mesa Diretora.*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 656/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal, que regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, verba de natureza indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelos gabinetes parlamentares no desempenho da atividade legislativa

A proposição decorre de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG nº 001/2025) firmado entre a Câmara Municipal de Natal e o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, visando adequar a utilização das verbas indenizatórias aos parâmetros de legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Constitucionalidade

A proposição em exame encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal que asseguram autonomia organizacional e administrativa aos Municípios, especialmente no art. 29, que garante às Câmaras Municipais a competência para dispor sobre seu funcionamento interno.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre organização administrativa e regime de funcionamento do Poder Legislativo local, tema que, por força da simetria constitucional, compete privativamente à própria Câmara.

Ademais, a natureza da CEAPM é expressamente indenizatória, não se confundindo com remuneração, subsídio ou verba salarial, em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou no sentido de que verbas dessa natureza têm por finalidade ressarcir despesas necessárias ao desempenho do mandato eletivo, não configurando acréscimo remuneratório.

O projeto também materializa os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF):

- **Legalidade**, ao definir critérios claros e limites objetivos de aplicação;
- **Moralidade e impessoalidade**, ao vedar ressarcimentos com despesas pessoais, eleitorais ou que possam configurar benefício particular;
- **Publicidade e transparência**, ao determinar a publicação mensal dos gastos no Portal da Transparência;
- **Eficiência**, ao exigir comprovação documental idônea e mecanismos de controle interno rigorosos.

b) Legalidade

Do ponto de vista da legalidade, a proposição encontra fundamento em normas federais e locais que orientam a gestão responsável dos recursos públicos:

- A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que impõe regras de controle e transparência na execução da despesa pública;
- A **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, atendida pelo dispositivo que obriga a divulgação dos gastos da CEAPM em portal eletrônico de acesso irrestrito;
- A **Lei Complementar nº 95/1998**, observada quanto à técnica de elaboração, redação e consolidação normativa.

Ressalte-se que o próprio TAG firmado com o Tribunal de Contas do Estado impôs como condição a edição de lei formal que delimitasse hipóteses de despesas indenizáveis e não indenizáveis, além da fixação de tetos mensais e de percentuais máximos por categoria de despesa. Nesse sentido, o projeto atende integralmente às recomendações do órgão de controle, constituindo medida de conformidade administrativa e financeira.

Importante destacar que a proposição fortalece a atuação do controle interno, ao instituir o Núcleo da Verba Indenizatória (NVI), com competência para examinar a regularidade fiscal, contábil e legal da documentação, assegurando dupla verificação

(NVI e Controladoria Interna) antes da autorização da despesa. Esse mecanismo reforça a governança institucional e a segurança jurídica da execução orçamentária.

Portanto, não se identifica qualquer desconformidade com a legislação vigente, mas sim a concretização de boas práticas de gestão fiscal e de governança pública.

c) Regimentalidade

No tocante à regimentalidade, a matéria foi apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão competente para propor projetos que tratam da administração da própria Casa Legislativa. A tramitação cumpre os preceitos do Regimento Interno, em especial quanto à atribuição desta Comissão de analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos projetos.

O texto legislativo também respeita a estrutura normativa preconizada na Lei Complementar nº 95/1998, com artigos claros, subdivididos em títulos e seções, além da previsão de anexos padronizados para a formalização dos atos de ressarcimento.

Dessa forma, sob o prisma formal, regimental e de técnica legislativa, o projeto não apresenta óbices.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o **Projeto de Lei nº 656/2025 é constitucional, legal e regimental**, encontrando-se apto a tramitar regularmente e a ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal do Natal.

Natal, 15 de setembro de 2025.

Vereador Aldo Clemente
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final